



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 345/2008**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/07/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3054/2006 AI: 2/200603952**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – DOCUMENTOS NÃO ERAM OS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE RETORNO DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES AO DESTINATÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

- 1. Há legislação dispondo sobre a conduta a ser adotada pela recorrida, a qual não foi observada;*
- 2. Não obstante, a infração detectada não importou em redução ou exclusão do pagamento do imposto, o que nos conduz ao que dispõe o art. 131, VI – RICMS;*
- 3. Recurso Oficial conhecido e não provido.*
- 4. Decisão com fundamento diverso do Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

*8*

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

**"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. As notas fiscais 17346 e 17398 foram consideradas inidôneas por não serem documentos apropriados para acobertar a operação, já que é uma devolução de mercadoria com utilização de notas de vendas do Mato Grosso para contribuinte de Minas Gerais, enquanto que as mercadorias estão seguindo para contribuinte no Ceará."**

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, III e 21, II, "c" do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03/05) o agente autuante agregou que:

1. A empresa Santana Têxtil Mato Grosso S/A remeteu mercadorias para sua filial neste estado para serem submetidas a processo industrial e posteriormente serem enviadas para o consumidor final respectivo;
2. Com a concretização do beneficiamento as mercadorias foram remetidas e deram saída por meio das seguintes notas fiscais:
  - a) Notas fiscais de venda nº 017346 e 017398 emitidas pela Santana Têxtil Mato Grosso S/A destinadas a empresa S.V. Cocate Ltda. em Minas Gerais;
  - b) Notas fiscais de remessa nº 152623 e 152689 emitidas Santana Têxtil do Ceará.
3. O cerne da questão é que agora as mercadorias estão sendo devolvidas para o estado do Ceará com a utilização das próprias notas fiscais de saídas quando ficou devidamente explanado acima que a operação consistia numa venda efetivada pela Santana Têxtil do Mato Grosso e não da sua filial do Ceará. Portanto, entendemos que tais mercadorias deveriam ser devolvidas ao estado do Mato Grosso.

*A*

Constam às fls. 06/16 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 84/2006, as notas fiscais nº. 17346, 17398, 152689 e 152623 e cópias dos Conhecimentos de Transportes nº. 42698 e 42699.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que sustentou preliminarmente, a nulidade do mesmo por não ter sido lavrado o Termo de Retenção de que trata o art. 831 - RICMS com vistas a sanar a irregularidade no prazo de 03 (três) dias. Em mérito, argumentou que o agente da Fazenda Estadual não observou a totalidade dos documentos que acobertaram as operações entre os três estados.

O julgador monocrático decidiu pela **improcedência** da autuação (fls. 38/42).

Entendeu aquela autoridade que:

- I. *Não existe na norma previsão de como proceder quando do retorno de mercadorias sem que tenham sido recebidas pelo destinatário;*
- II. *As notas fiscais retornaram com declaração do destinatário de que não recebeu as mercadorias;*
- III. *Não restava ao transportador outra alternativa senão a de retornar a mercadoria com os mesmos documentos fiscais, para o local de onde saíram;*
- IV. *A legislação prevê a emissão de nota fiscal de entrada nas operações de retorno quando as mercadorias não forem entregues a destinatário em operações internas, mas nada menciona sobre operações interestaduais.*

Houve Recurso de Ofício para esse Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial em face da decisão de 1º grau que julgou **improcedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas. Motivo: os documentos não eram os legalmente exigidos para a operação de retorno das mercadorias.

O fundamento da decisão recorrida aponta que não há na legislação vigente comando normativo que indique como proceder quando do retorno de mercadorias que não tenham sido recebidas pelo destinatário. Ressaltou que por se tratar de operação interestadual não caberia a emissão de nota fiscal de entrada.

Compulsando os autos se extrai que as mercadorias teriam num primeiro momento saído do estado do Ceará com notas fiscais de entrega por conta e ordem de terceiro e o destinatário em Minas Gerais não as teria recebido.

A operação de retorno para o estado do Ceará foi resguardada com os mesmos documentos fiscais da entrega por conta e ordem, além dos da venda entre a contratante do serviço de industrialização e a destinatária.

De início importa trazer o que dispõe o RICMS quanto a distinção entre devolução e retorno de mercadorias. *In verbis*:

**Art. 672. Na devolução de mercadorias, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observando os seguintes procedimentos:**

(omissis)

(MEUS GRIFOS)

**Art. 674. No caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada emitida pelo remetente.**

(MEUS GRIFOS)

6

Observo de pronto que diferente do que relatou o agente autuante, a situação ora enfrentada diz respeito a **retorno de mercadoria não entregue ao destinatário**, visto que conforme se verifica do corpo das notas fiscais (campo destinado a assinatura do recebedor) as mesmas sequer foram recepcionadas pela empresa de destino.

Desse modo, necessária a aplicação do que dispõe o art. 674, acima transcrito, que impõe o retorno das mercadorias acobertadas por Nota Fiscal Avulsa ou nota fiscal em entrada.

Não obstante, como bem alertou a julgadora primeira em sua decisão, por força da legislação vigente (§ 9º do art. 180 - RICMS), as notas fiscais em entradas têm limitadas suas emissões às operações internas, o que não é o caso.

Restaria à autuada fazer retornarem as mercadorias com Nota Fiscal Avulsa emitida pela Sefaz/Minas Gerais. Procedimento perfeitamente possível uma vez que aquela Sefaz, diferentemente de outras unidades da Federação continua a emitir mencionado documento fiscal (consulta anexa).

Portanto, considero que para o caso em concreto, há legislação dispendo sobre a conduta a ser adotada pela recorrida, que, no entanto não a observou.

Não obstante, embora tenham sido consideradas inidôneas as notas fiscais de vendas repiso que as mercadorias de que se cuida estavam retornando ao estado do Ceará provenientes do estado de Minas Gerais para onde teriam seguido em operação de remessa por conta e ordem após prestação de serviço de industrialização.

Os documentos fiscais que acobertaram aquela operação não grafavam destaque do imposto por força do disposto na Seção XXIV - RICMS.

Desse modo, a infração detectada de fato não importou em redução ou exclusão do pagamento do imposto, o que nos conduz ao que dispõe o art. 131, VI - RICMS:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

Na hipótese, encontram-se presentes os requisitos exigidos no inciso VI acima transcrito o que me conduz a concluir que é insubsistente a acusação.

Isto posto, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão de **improcedência** proferida em 1ª instância por fundamento diverso do Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



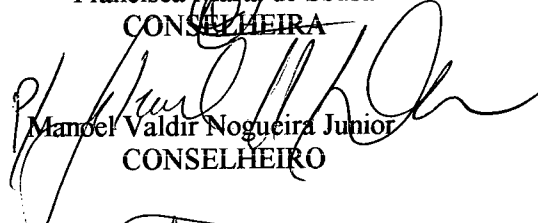
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do Recurso Oficial, resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação fiscal com base no art. 131, inciso VI do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e por fundamentos diversos aos contidos no julgamento de 1ª instância e Parecer referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2008

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

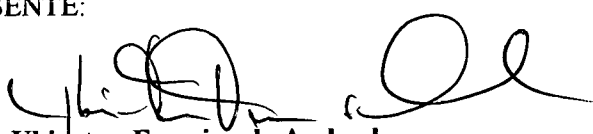
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

## Empresas

Investindo em modernização para servir m

### Nota Fiscal Avulsa - emissão para não-inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS

#### Descrição:

Quem não possui inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de Minas Gerais deve providenciar, junto à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF-MG), a emissão de uma nota fiscal avulsa para acobertar o transporte da sua carga até o destino.

Para solicitar esse serviço, o interessado deve se dirigir a uma das unidades de atendimento da SEF-MG e protocolizar seu requerimento, anexando os demais documentos necessários.

O formulário utilizado para requerer a emissão da nota fiscal avulsa está disponível para *download*: [Requerimento para emissão de Nota fiscal Avulsa](#)

#### Valor da taxa:

Taxa de expediente para emissão da nota fiscal avulsa: R\$ 10,87 até 31/12/2008

#### Documentos necessários:

##### I) Documentos do remetente:

1. Requerimento preenchido e assinado (disponível para download – campo “Links” abaixo);
2. Se o remetente é pessoa física: Cópia do CPF e da Carteira de Identidade;
3. Se o remetente é pessoa jurídica: Cópia do CNPJ e cópia do Contrato Social com a última alteração ou cópia do Estatuto e da última ata de eleição da Diretoria;
4. Se o remetente é empreendedor autônomo (artesão, artista plástico etc.): cópia do comprovante de inscrição como empreendedor autônomo na categoria profissional;
5. Se o remetente for representado: Procuração (original e cópia simples ou cópia autenticada).

##### II) Documentos da carga:

1. Para emissão de Nota Fiscal de venda de veículo por pessoa física: cópia do documento do veículo com recibo preenchido e firma reconhecida;



2. Para emissão de Nota Fiscal de venda de mercadoria: cópia e 1ª via Original na Nota Fiscal de aquisição da mercadoria;
3. Para emissão de Nota Fiscal de mudança para fora do Estado: lista dos bens a serem transportados em 02(duas) vias;
4. Para emissão de Nota Fiscal em operação envolvendo mercadorias/bens: cópia e 1ª via, original, da Nota Fiscal de aquisição da mercadoria.

III) Original dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) que comprovem o recolhimento dos seguintes tributos: ICMS sobre o valor da mercadoria; ICMS sobre o frete; Taxa de expediente para emissão da Nota Fiscal Avulsa.

AIDF para contribuintes de Minas Gerais

AIDF para contribuintes de outros Estados

Cancelamento de documentos fiscais

CDFA- Controle de Documentos Fiscais Autorizados

- Passo a Passo - como acessar os serviços
- Provas Gráficas - onde entregar
- Serviços Disponíveis
- Solicitação de AIDF

Comunicação de extravio, danificação ou desaparecimento de documentos fiscais

Nota Fiscal Avulsa- Emissão para Produtor Rural

Rua da Bahia, nº.1816 Funcionários. Cep: 30.160-011. Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil